



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.	376
C	De 06/08/1999	
C	<i>Solutius</i>	
	Rubrica	

Processo : 10835.000542/95-94
Acórdão : 201-72.369

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 103.946
Recorrente : OLGA ISAAC DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

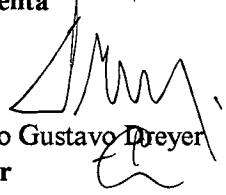
CONTRIBUIÇÃO À CNA e À CONTAG – A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **PROCESSUAL - RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO.** O recurso voluntário deve ter relação de causa e efeito com a decisão da qual decorre. Tratando-se a matéria nele versada decorrente da execução do julgado, a peça processual constitui-se em impugnação a esta, em processo próprio e independente. **Recurso negado quanto ao mérito e não conhecido quanto à matéria não contida na decisão singular.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OLGA ISAAC DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso quanto ao mérito; e II) em não se conhecer do recurso quanto à matéria não contida na decisão singular. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000542/95-94
Acórdão : 201-72.369
Recurso : 103.946
Recorrente : OLGA ISAAC DE SOUZA

RELATÓRIO

A recorrente impugna as contribuições CNA e CONTAG, por não sentir-se obrigada a tal exigência.

Na decisão recorrida, o Delegado de Julgamentos mantém a exigência, argumentando a sua legalidade.

Inconformada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, propugnando pela exclusão das contribuições guerreadas, sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Aduz, no recurso, que não se conforma com os juros de mora e multa exigidos.

Em sua manifestação a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10835.000542/95-94
Acórdão : 201-72.369

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo deve ser apreciado sob dois aspectos. O primeiro, a insurgência da contribuinte contra as contribuições guerreadas. O segundo, a alegada cobrança de juros e multa, na execução do julgado.

Quanto ao mérito, o Colegiado tem firmado posição quanto à legalidade das contribuições atacadas, ainda que à Receita Federal caiba unicamente o ônus de sua cobrança.

Tenho reiterado o meu entendimento da compulsoriedade das contribuições sob comento, na condição de exigência de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149 da CF).

Neste aspecto, irreparável a decisão recorrida.

Passo ao segundo aspecto a ser avaliado pelo Colegiado. Para tal, cabe reproduzir a parte dispositiva da sentença atacada, que reza:

“Face do exposto, acolho a impugnação apresentada tempestivamente para **INDEFERI-LA**, quanto ao mérito, mantendo o crédito tributário, representado pela notificação de fls. 02.”

Como se percebe, não há na decisão qualquer determinação, quer genérica, quer especificada, a mandar cobrar o valor do crédito acrescido de consectários. A referência ao crédito tributário mantido é o **representado pela notificação de fls. 02**.

A inconformidade da contribuinte decorre de Demonstrativo de Consolidação, emitida por meio magnético, de responsabilidade de quem deve executar a decisão. No entanto, tal procedimento não se afeiçoa, ao meu ver, com o contido na sentença. Do conteúdo desta, inconformada a contribuinte, recorre através do remédio **recurso voluntário**. Tem, por tal, esta providência, nascedoura na desconformidade da recorrente em relação a decisão singular, quer em sua integralidade quer em relação a qualquer aspecto que afronte direito que julgue ter.

Como já mencionado, a decisão não faz qualquer menção à cobrança das parcelas da inconformidade da contribuinte, pelo que nada há a apreciar sobre a questão no presente momento processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000542/95-94

Acórdão : 201-72.369

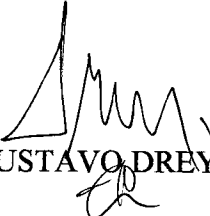
Em persistindo a exigência, a contar da decisão adotada pelo Colegiado, quando desta intimada a contribuinte, entendo caber a ela o direito a nova impugnação, em relação a qualquer parte que suscite inconformidade, desde que limitada exclusivamente aos efeitos decorrentes da execução do julgado.

Esta situação, se ocorrente, inaugura novo procedimento, independente do presente e com rito próprio.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso na parte dedicada ao mérito, mantendo por tal a decisão recorrida, não conhecendo do recurso na parte relativa à exigência de juros e multa de mora, por não ter sido apreciada na decisão *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER